PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500518-36.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: LARISSA ALMEIDA SANTOS MATOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉ SENTENCIADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), À PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO INGRESSO DE POLICIAIS NO IMÓVEL DA RÉ- VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME PERMANENTE. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DE POLICIAIS. AUTORIZAÇÃO DA PRÓPRIA RECORRENTE OUANTO A ENTRADA DOS MILITARES NA SUA RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA O PROCEDIMENTO, IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA, PRECEDENTES DO STF E STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS IN FOLIOS. CREDIBILIDADE DA OITIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ABALIZADAS NESSE SENTIDO. CONDUTA DA APELANTE QUE SE AMOLDA A UM DOS NÚCLEOS CONTIDOS NO CAPUT DO ART 33, DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA OBJURGADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. NÃO SENDO POSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. ACUSADA QUE DETINHA, EM SUA CASA, 67 (SESSENTA E SETE) PORÇÕES DE MACONHA E 50 (CINQUENTA) DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS POR EMBALAGENS PLÁSTICAS EM FORMA DE BUCHAS E PAPELOTES. DESTINAÇÃO COMERCIAL DEMONSTRADA IN FOLIOS. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE APONTAM PARA A TRAFICÂNCIA E NÃO O CONSUMO PRÓPRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500518-36.2019.8.05.0103, em que figuram, como Apelante, LARISSA ALMEIDA SANTOS MATOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500518-36.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: LARISSA ALMEIDA SANTOS MATOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por LARISSA ALMEIDA SANTOS MATOS, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus-BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar a Recorrente pela prática da infração tipificada no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 (tráfico de drogas), à reprimenda de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Emerge da peça incoativa que: "[...] No dia 27 de agosto de 2018, por volta das 10:00h, na

Rua da Floresta, Alto do Coqueiro, Malhado, Ilhéus/BA, a denunciada mantinha em depósito drogas destinadas à comercialização. Com efeito, agentes policiais receberam a informação, pertinente à venda de entorpecentes, na Rua da Floresta, Alto do Coqueiro, em determinado imóvel. Conseguintemente, policiais militares deslocaram-se ao supracitado endereço e visualizaram a denunciada, que se encontrava na porta da residência e correu para interior desta, quando avistou a guarnição. Ato contínuo, os agentes estatais foram até a porta da casa, que se encontrava aberta, e a denunciada e um homem foram ao encontro dos policiais. Os policiais, então, disseram à denunciada que havia uma informação, pertinente à ocorrência de tráfico de drogas no local, e solicitaram o acesso para a realização de busca no imóvel. A denunciada autorizou o acesso dos agentes do Estado, os quais ingressaram no imóvel. No interior da residência, os agentes estatais apreenderam uma bolsa bege, a qual continha dez (10) buchas de maconha e a quantia de cento e quarenta reais e cinco centavos (R\$ 140,05), fracionada em notas e moedas. Após, a denunciada indicou à quarnição que o restante das drogas se encontrava escondida atrás do fogão. No local apontado pela denunciada, os policiais apreenderam cinquenta e sete (57) buchas de maconha e cinquenta (50) papelotes de cocaína. Frise-se que, no total, as buchas de maconha pesavam 89,788 g e os papelotes de cocaína pesavam, no total, 9,121 g [...]"- ID n. 37501555. A Apelante, então, fora denunciada nas iras do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais na forma de memoriais, e, posteriormente, sobreveio a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar a Acusada pelo crime e à reprimenda anteriormente descritos (ID n.37501901) . Irresignada com o desfecho processual, a Ré interpôs o presente Apelo (ID n. 37501909), pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 37501968), preliminarmente, seja reconhecida a ilegalidade do ingresso dos policiais no imóvel, motivado por denúncias anônimas, e, por derivação, requer o desentranhamento das provas obtidas e que subsidiaram a ação penal. No mérito, pugna pela sua absolvição, em razão da ausência de provas lícitas aptas a sustentar o decreto condenatório, nos termos do art. 386, II, do CPP. Subsidiariamente, pleiteia, ainda, a sua absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, à guisa do disposto no art. 386, VII, do CPP, bem como a desclassificação do crime pelo qual fora condenado para o delito de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei Antidrogas). Por sua vez, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- ID n. 37501972. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- ID n. 44831542. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/ BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500518-36.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: LARISSA ALMEIDA SANTOS MATOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Recurso, passo à sua análise. Cuida-se de Apelação interposta por LARISSA ALMEIDA SANTOS MATOS, requerendo, em síntese, a reforma da sentença guerreada para considerar nulas as provas obtidas por

meio ilícito, decorrentes da suposta invasão de domicílio, e, consequentemente, a sua absolvição, também pela ausência de elementos capazes a indicar o dolo da prática do crime de tráfico de drogas, bem como a desclassificação para o delito de posse para uso próprio. 1-PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO INGRESSO DE POLICIAIS NO IMÓVEL DA RÉ-VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM CONSENTIMENTO LIVRE DE VÍCIOS. Preliminarmente, a Apelante alega que o processo padece de eficácia, porquanto a prova material do delito (entorpecentes apreendidos) provém de busca realizada na sua residência, decorrente de denúncia anônima. No caso em lica, a Ré fora responsabilizada pela infração descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido encontradas, em busca pela sua residência, uma bolsa bege contendo dez buchas de maconha e, atrás do fogão, cinquenta e sete buchas de maconha e cinquenta papelotes de cocaína. Consabido, a norma constitucional do art. 5º, inc. XI, da CF, disciplina que " a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". À luz do dispositivo acima: "A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a quarda de substância entorpecente é crime permanente" (grifei - RT 508/435). E. nessa senda. eis a diccão do art. 303 do CPP: ART. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Pois bem, a matéria, em análise, já fora dirimida pelo STF em sede de repercussão geral, através do julgamento do REsp n. 603.616/RO, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando definiu que " a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assentado isto, tem-se que o ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial somente é legítimo se for amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019). Noutras palavras significa dizer que o cerne da questão está no aferimento da justa causa, pois os motivos que levaram a incursão dos policiais à residência da Acusada franqueam o referido procedimento. Conforme exposto na denúncia, os milicianos, após o recebimento de denúncia anônima pertinente à venda de drogas no endereço do imóvel da Ré, se deslocaram até o sítio para verificar a procedência, ou não, das informações passadas. Chegando no local, a Apelante, ao avistar a guarnição, correu para o interior da residência, momento em que os policiais foram até a porta da casa, que se encontrava aberta, e, depois de contar-lhe sobre a denúncia, solicitou o acesso para a realização de buscas no imóvel, o que foi autorizado por ela, que, inclusive, os informou acerca dos lugares onde as drogas estavam escondidas. Diante de

tais circunstâncias, restou claro que existiam fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade do procedimento e, por consectário, o desentranhamento das provas obtidas. Como se vê, a entrada no domicílio da Ré ocorrera porque havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de suposto crime. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, foram determinantes para a condenação da Inculpada. Assim, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade, posto que demonstrados os fundados motivos para legitimar o acesso dos policiais ao domicílio da Infratora, com o consentimento desta e do seu companheiro, confirmando a prática de crime permanente em estado de flagrância. Seguindo essa trilha, insta conferir os elucidativos precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIVERGÊNCIA PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO OUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. 0 ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. Aferese a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 15. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.657/ SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior

da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral — Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. 0 Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, constatou-se que os policiais, após realizarem campana para atestar a veracidade da denúncia anônima que apontou a venda de drogas pela paciente a um terceiro, puderam observar um indivíduo numa motocicleta em aproximação à residência da acusada, o qual, ao perceber a presença da quarnição policial, empreendeu fuga. A paciente foi abordada, fora da residência, sendo encontrada em sua posse uma porção de maconha e, após a entrada no imóvel, os agentes estatais encontram mais entorpecentes, devidamente compartimentados, prontos para a comercialização, além de uma balança de precisão e outros objetos. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram quardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 752.484/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Inexistindo a suposta irregularidade no procedimento policial, rejeita-se a prefacial suscitada. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DECORRENTE DAS PROVAS OBTIDAS PELA VIOLAÇÃO DOMICILIAR. Em decorrência do não acolhimento da preliminar arguida, cai por terra o desiderato de absolvição por insuficiência de provas, uma vez já comprovada a legalidade da incursão policial. 3- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. A Recorrente alega a ausência, nos autos, de provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentença vergastada, tornando-se, assim, imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, no entanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva da Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante (ID n. 37501556), auto de exibição e apreensão (ID n. 37501556) e o Laudo definitivo toxicológico (ID n. 37501557) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão da Acusada, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, este último colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que não conhecia a acusada nem o companheiro dela; que estavam em incursão pelo Alo do Coqueiro, e um transeunte disse que a acusada estava traficando junto com o companheiro; que identificaram a casa e viram a acusada na porta e ela se evadiu para dentro de casa; que chamaram a acusada e perguntaram para ela se ela estava praticando tráfico de drogas; que perguntaram se poderiam entrar e o companheiro dela disse de forma incisiva que não ocorria aquilo ali na casa pois era casa de pessoa honesta; que encontraram drogas na bolsa da acusada e perguntaram se havia mais drogas na casa; que o companheiro mandou ela falar pois não sabia de nada daquilo que ocorria na casa pois trabalhava o dia inteiro fora, e ela acabou confessando que havia mais drogas atrás do fogão; que a acusada

confessou que estava vendendo drogas; que a acusada disse que trabalhava em uma empresa de alimentação; que era maconha e cocaína; que a acusada disse que estava vendendo drogas há pouco tempo e que o companheiro não estava sabendo de nada; que a droga estava fracionada em papelotes, pronta para a venda; que o transeunte não deu o nome da acusada e apenas informou que havia um casal traficando e informou a cor da casa na qual o crime ocorria; que a acusada primeiramente disse que a droga era para uso, mas depois que acharam mais drogas, ela confessou que estava traficando; que não se recorda se apreenderam quantia em dinheiro; que apenas disse para a ré que se ela não quisesse ela não precisaria falar, mas que ela também poderia falar [...] "(Depoimento, em Juízo, do Sr. UBIRACI ALVES DA SILVA, policial militar arrolado na denúncia, extraído da gravação constante do PJE- Mídias). " [...] que tinham informações que estava ocorrendo tráfico de drogas na rua do Floresta em uma determinada residência; que incursionaram pela escadaria e escutou um colega dizer "entraram na casa"; que aceleraram o passo e chegaram na porta da casa; que chamaram e a acusada se apresentou; que a acusada disse que só ela e o marido estavam na casa; que ela permitiu entrada na casa e o depoente encontrou uma bolsa em cima de uma cadeira; que dentro da bolsa tinha dinheiro e maconha em porções; que perguntaram e a acusada disse que tinha drogas na cozinha; que no fogão encontraram mais maconha e cocaína; que a acusada assumiu a propriedade da droga e disse que o marido nada [...]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. LUCAS RAMOS DA SILVA, policial militar arrolado na denúncia. extraído da gravação constante do PJE- Mídias). "[...] que receberam denúncia de populares sobre tráfico de drogas na rua da floresta em frente a uma residência; que foram ao local dar apoio a outra guarnição e ao chegarem no local viram duas pessoas entrarem em uma residência; que se aproximaram e uma senhora e um rapaz saíram da casa; que perguntaram para eles quem tinha entrado na casa e eles disseram que foram eles mesmo e que ficaram com medo; que estavam ambos muito nervosos e falaram sobre a denúncia que tinha sido feita e perguntaram se tinha drogas na casa; que a acusada disse que tinha drogas na casa e que poderiam entrar; que encontraram parte da droga em uma bolsa na sala e perguntaram para a acusada se tinha mais drogas; que a acusada disse que tinha mais drogas atrás do fogão; que viu essas buchas de maconha encontradas na bolsa da vítima e cédulas de dinheiro; que o depoente procurou atrás do fogão mas nada encontrou; que perguntou de novo e ela mostrou que embaixo dos queimadores tinha mais maconha e cocaína em um compartimento; que a casa tem uma porta e uma janela; que o Tenente Ubiraci chamou até o casal sair na porta; que não se recorda se tinha porta pelos fundos da casa; que a denúncia inclusive deu o número da residência; que a acusada assumiu a propriedade da droga e o marido inclusive disse que tinha acabado de chegar do trabalho [...] "(Depoimento, em Juízo, do Sr. ANDERSON DO NASCIMENTO SANTOS, policial militar arrolado na denúncia, extraído da gravação constante do PJE- Mídias). Convém observar que os testemunhos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a apreensão dos entorpecentes e a participação efetiva da Recorrente na ação criminosa que lhe é imputada. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos servidores públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente a Acusada, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daguela. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou

judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.". (STJ - AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Nesse tear, ressalte-se que o art. 202 do CPP permite que toda pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade em virtude de sua condição funcional, uma vez compromissado de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho, como qualquer outra pessoa. Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária:" Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos agentes públicos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "ter em depósito e quardar " a substância entorpecente, justamente as ações nas quais fora flagrada a ora Apelante, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o

local e as condições em que se desenvolveu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Nessa toada, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Destarte, tendo a conduta da Inculpada se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização. Com efeito, não merece quarida a pretendida absolvição. 3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A POSSE DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL. A Defesa pretende a desqualificação do crime de tráfico de drogas para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal. Conforme demonstrado anteriormente, frente às razões esboçadas, a pretensão autoral não merece albergamento. Isto porque as provas encetadas no caderno processual comprovaram a materialidade e a autoria delitivas do tipo penal de tráfico de drogas, não existindo o mínimo de substrato fático que possa atribuir à Ré a condição de mera usuária. Na hipótese vertente, como já exposto acima, a forma como as drogas estavam distribuídas, desmembradas e acondicionadas (embalagens plásticas em forma de buchas e papelotes), somadas às peculiaridades do local onde foram encontradas e as informações anônimas acerca da traficância naquele endereço, não deixam dúvida quanto ao comércio espúrio de entorpecentes, devendo ser abortada a tese de consumo próprio. Ademais, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Quadra registrar que o "delito de uso" reclama dolo específico, pois, para a sua configuração, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não restou comprovado nos presentes autos, ao revés. Isso posto, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, diante das evidências de que os entorpecentes tinham destinação mercantil, restando, portanto, descabida a tese sustentada pela Defesa da Ré de desclassificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o delito de uso próprio (art. 28 do mesmo diploma legal). De mais a mais, a sentença farpeada se mostra escorreita. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHECO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendose incólume a decisão combatida em todos os seus termos. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA